



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.511, DE 2024

(Do Sr. General Girão)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para reduzir o prazo de espera para a destinação de cadáver não reclamado às instituições autorizadas, para impor a obrigação de sua conservação pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e para modernizar as regras sobre divulgação de informações sobre os cadáveres não reclamados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5901/2016. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, POSSUINDO PARECER VÁLIDO DA CSSF (AGORA CSAÚDE), PERMANECERÁ EM TRAMITAÇÃO NA CCJC.

(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CSAÚDE E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para reduzir o prazo de espera para a destinação de cadáver não reclamado às instituições autorizadas, para impor a obrigação de sua conservação pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e para modernizar as regras sobre divulgação de informações sobre os cadáveres não reclamados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas no prazo de 72 (setenta e duas horas) deverá ser destinado a instituição autorizada ao recebimento de cadáveres para fins de ensino e pesquisa científica.

§ 1º A instituição a que se refere o caput deste artigo manterá sob sua guarda e em perfeita conservação o cadáver recebido, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, antes de disponibilizá-lo para o ensino e pesquisa.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput por parte da autoridade pública competente, obriga o órgão público a providenciar os meios para perfeita conservação do cadáver até a sua destinação final.” (NR)

“Art. 3º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I – sem qualquer documentação;

II – identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.



§ 1º A autoridade pública competente e a instituição autorizada receptora do cadáver farão publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em redes sociais e sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante trinta dias:

I – na hipótese do inciso I do caput, declaração, se for possível, de estatura ou medida, cor da pele e dos olhos, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento, além de menção às circunstâncias da morte e ao lugar em que se achava o corpo, bem como ao laudo da necropsia, se realizada;

II - na hipótese do inciso II do caput, a notícia da morte.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alterações significativas na Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, com o objetivo de modernizar e otimizar o manejo de cadáveres não reclamados, ajustando o processo às necessidades contemporâneas das instituições de ensino e pesquisa científica. As modificações sugeridas buscam refinar a legislação vigente para garantir maior eficiência na utilização de recursos e assegurar o respeito aos direitos humanos.

A principal mudança introduzida é a redução do prazo de espera para a destinação de cadáveres não reclamados de 30 dias para apenas 72 horas, conforme o novo texto do Art. 2º da Lei nº 8.501/1992. Esta alteração é crucial por diversos motivos. Primeiramente, permite que os corpos sejam preservados em melhor estado, aumentando sua utilidade para fins educacionais e de pesquisa, uma vez que corpos se deterioram rapidamente. Além disso, a redução do prazo diminui a carga sobre as instalações públicas de armazenamento de cadáveres, liberando espaço e recursos de forma mais



rápida. Também atende à demanda das instituições de ensino e pesquisa por material cadavérico de forma mais ágil, contribuindo significativamente para a formação médica e científica.

Adicionalmente, o projeto impõe às instituições a obrigação de manter os cadáveres em perfeita conservação por um período mínimo de 180 dias antes de disponibilizá-los para o ensino e pesquisa. Esta medida assegura que a integridade física e a dignidade dos cadáveres sejam mantidas durante o período em que podem ser eventualmente reclamados por familiares ou conhecidos.

O projeto também reforça a responsabilidade das autoridades públicas em garantir a conservação adequada dos cadáveres até sua destinação final, prevenindo negligências e assegurando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos.

Além disso, as mudanças no Artigo 3º visam melhorar os procedimentos para a publicidade de cadáveres não reclamados. A inclusão da obrigatoriedade de divulgar informações sobre os cadáveres em redes sociais e sítios oficiais na internet responde à evolução das tecnologias de informação, aumentando o alcance e a eficácia das publicações. Essa transparência facilita que familiares ou conhecidos possam identificar e reclamar os cadáveres, garantindo que todos tenham a oportunidade de realizar os ritos fúnebres conforme desejado.

A vigência da lei, proposta para iniciar 90 dias após sua publicação, permite um período adequado para que todas as entidades envolvidas se adaptem às novas normas.

Este Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão de cadáveres não reclamados, respeitando a dignidade humana enquanto atende às necessidades críticas de ensino e pesquisa no Brasil.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.501, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199211-30:8501>

FIM DO DOCUMENTO